

3.1.2 A manutenção da “identidade constitucional”

Mariano Henrique Maurício de Campos
Mestrando em Direito Público pela PUC Minas.

RESUMO

Os paradigmas constitucionais do Estado Moderno e as influências recebidas pelo Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Federal. A identidade do sujeito constitucional frente ao quadro de constantes reformas constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

SOBERANIA POPULAR; DEMOCRACIA; IDENTIDADE CONSTITUCIONAL.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Paradigmas do Estado Moderno. 3. Democracia na Constituição de 1988. 4. Modalidades de participação direta na Constituição. 5. O “povo” e a identidade constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, discorro sobre os paradigmas constitucionais do Estado Moderno para compreensão do significado histórico desses modelos na concretização do Estado Democrático de Direito que tanto se busca. Em seguida, destaco alguns pontos que considero importantes em relação à soberania popular na Constituição de 1988, dado que este princípio é um marco importante atinente a democracia. O próximo passo é destacar as contribuições doutrinárias acerca da identidade do sujeito constitucional, do pluralismo e sobre o aspecto da busca de legitimidade dos textos constitucionais a partir da referência ao povo. Por fim, concluo com apontamentos sobre os temas perpassados durante a trajetória já descrita alhures, assumindo uma posição frente ao objetivo deste trabalho.

2 PARADIGMAS DO ESTADO MODERNO

Passo a discorrer primeiro acerca dos paradigmas constitucionais do Estado Moderno, vez que não há como falar do Estado Democrático de Direito, como será feito, sem mencionar características gerais tanto do paradigma do Estado liberal quanto do paradigma Estado Social de Direito.

O Estado Moderno surgiu em contraposição ao Estado Absolutista da Idade Média, em que os soberanos detinham todo o poder, com a justificativa baseada na vontade divina, não

havendo distinção entre o direito, religião, tradição, costume e moral¹. O Constitucionalismo Moderno é fruto das Revoluções da Inglaterra em 1688, dos Estados Unidos em 1776 e da França em 1789. Não obstante, há quem diga que desde a Magna Carta de 1215 já se possa falar em Constituição Moderna, dado o fato deste texto possuir dois elementos essenciais do constitucionalismo: a declaração dos direitos fundamentais e a limitação do poder do Estado².

O primeiro paradigma constitucional de Estado foi o denominado Liberal. Surgiu basicamente no século XVII, cuja característica de destaque era o culto à liberdade individual através da positivação de normas jurídicas de cunho negativo, pois visavam principalmente à limitação da atuação do Estado sobre os particulares.

Outro fato de relevância é o surgimento de uma organização política através da divisão de poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário - independentes e harmônicos entre si. Naquele tempo, toda essa estrutura foi criada a fim de garantir a manutenção do individualismo burguês, classe que predominava sobre o proletariado detentor da mão-de-obra, o que proporcionou o surgimento e afirmação do paradigma constitucional do Estado liberal até o início do século XX.

Na democracia liberal, a igualdade política estabelecida entre os indivíduos, meramente formal, engendrou uma sociedade

¹ BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000:53

² Nesse sentido, MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e ideologia**. IN GONÇALVES, Moisés Augusto e MAGELA DE FÁTIMA, Geraldo (orgs). **Outros olhares – debates contemporâneos** – Vol.I Belo Horizonte: Editora Leiditathi 2008:85.

desequilibrada. A livre concorrência favoreceu o acúmulo de bens pela burguesia em detrimento dos segmentos proletariados. O Estado abstencionista, incapaz de superar injustiças sociais, viu-se questionado pelos segmentos marginalizados, anotando-se que o Manifesto Comunista afirmou-se como marco das declarações de direitos dos excluídos.³

Apesar dos problemas sociais gerados pelo paradigma liberal, é preciso ressaltar duas contribuições importantes para o paradigma do Estado democrático de direito: a organização política através da separação dos poderes, através do sistema de freios e contrapesos e a organização jurídica com a complementação pela teoria positivista face à instituição de normas que visavam à limitação da atuação do Estado.

O excesso formal do Estado liberal e a sua incapacidade de superar as demandas sociais são causas justificadoras da ruptura que gerou a construção do paradigma do Estado Social, pois a simples previsão legal de normas que dispunham sobre igualdade, liberdade, não foi suficiente para que tais direitos fossem estabelecidos. O capitalismo crescente criou uma distância social ainda maior entre o proletariado e a burguesia, ao passo que os ordenamentos jurídicos privilegiavam as liberdades individuais e o respeito às minorias, a democracia, o sufrágio universal etc.

Os sistemas normativos passam a conter orientações gerais conciliando direitos de liberdade e direitos sócio-econômicos, sendo que as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) foram as primeiras a trazer os chamados direitos sociais. Surgem as políticas públicas de inclusão social com objetivo de materializar os direitos fundamentais.

O Welfare State – O Estado de bem-estar social – foi intensificado após a Segunda Guerra mundial e possibilitou o crescimento econômico dos Estados industrializados, o que gerou também determinadas garantias relativas à relação de trabalho, seguridade social, saúde, educação, habitação; gerando a função estatal paternalista, tentando reduzir desigualdades sociais.⁴

Porém, apesar da contribuição para o surgimento de determinados direitos sociais, o Estado do bem-estar social tem uma atuação onerosa. A situação econômica vai tornando-se instável a ponto de não justificar mais tanta intervenção estatal na individualidade dos cidadãos, somado ao fato de que o Estado Social criou um autoritarismo desprovido de qualquer expressão da vontade popular, exemplificado nos regimes da Itália fascista e a Alemanha Nazista. No Brasil, a intervenção estatal também produziu seus efeitos, por exemplo, com a criação de várias empresas estatais como a Telebrás (comunicação), Petrobrás (petróleo), Eletrobrás (energia) e outras.

No esteio dos novos movimentos sociais, tais como o estudantil de 1968, o pacifista, o ecologista e os de luta pelos direitos das minorias, além dos movimentos contraculturais, que passam a eclodir a partir da segunda metade da década de 60, a “nova esquerda”, a chamada esquerda não-estalinista, a partir de duras críticas tanto ao Estado de Bem-Estar – denunciando os limites e o alcance das políticas públicas,

as contradições entre capitalismo e democracia, quanto ao Estado de socialismo real – a formação de uma burocracia autoritária, desligada das aspirações populares, cunha a expressão Estado Democrático de Direito.⁵

Assim como no paradigma liberal, o Estado social contribuiu para a implementação do paradigma do Estado Democrático de Direito através dos Direitos Sociais, que na Constituição de 1988, por exemplo, possuem status de direitos e garantias fundamentais. A proteção à saúde, educação, moradia, cultura, lazer, relação de trabalho e outros são herança do paradigma constitucional do Estado Social.

A Constituição Federal promulgada em 1988 é o resultado das dificuldades encontradas pelo Estado social brasileiro na tentativa de manter o seu paternalismo, somado com a irrisignação do povo com o autoritarismo que se arrastou durante o período da ditadura militar. O Constituinte originário primou pela intervenção do povo no poder, através do princípio democrático contido no artigo 1º, parágrafo único, momento em que passou a conceber os direitos e interesses difusos e coletivos tais como o do consumidor, os de proteção ao meio ambiente, à criança e o adolescente e ao idoso.

A partir da insatisfação popular com o regime ditatorial, surgem os grandes movimentos que passaram a lutar e pressionar as autoridades em busca da chamada democratização, ou seja, a participação popular de fato, com a sociedade civil passando a discutir questões relevantes no tratamento da coisa pública e o interesse comum.⁶

3 DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

É a partir da previsão do artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal que se dará início à contextualização do que seja a democracia para o ordenamento jurídico. A base do paradigma do Estado democrático de direito para o Poder Constituinte Originário de 1988 é necessariamente o fato de que todo poder emana do povo – princípio da soberania popular – que o exerce de forma direta ou através de seus representantes – democracia participativa e representativa.

As formas de manifestação popular no processo de elaboração das leis, a direta e a indireta, não são excludentes, pelo contrário, são formas que se complementam, já que nos instrumentos de participação direta – referendo, plebiscito e iniciativa popular – os mandantes e mandatários atuam cooperativamente.

O mandato outorgado pelo povo, através da eleição dos seus representantes, é diferenciado daquele existente na esfera privada. A representação política traz em si uma independência do mandatário em relação ao mandante, ou seja, não há necessariamente a manifestação da vontade de quem dá os poderes inerentes à representação democrática.

A representação política tem como ponto de partida a teoria da soberania nacional e a soberania nacional conduz ao governo representativo. É que a soberania reside indivisivelmente na Nação, não podendo qualquer indivíduo ou

³ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001: 274/275.

⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001: 294/295.

⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002:62.

⁶ Nesse sentido, MAGALHAES, José Luiz Quadros de. *Constitucionalismo e ideologia*. IN GONÇALVES, Moisés Augusto e MAGELA DE FÁTIMA, Geraldo (orgs). *Outros olhares – debates contemporâneos* – Vol.I Belo Horizonte: Editora Leiditathi, 2008:91.

grupo de indivíduos invocar, por direito próprio o exercício da soberania nacional.⁷

Mas, apesar do texto constitucional garantir a participação popular no direcionamento do Estado, o que se nota na história do país é apenas uma democracia formal, já que, com exceção dos regimes autoritários de 1937 e 1964, as demais constituições tiveram como base o regime democrático formal, no entanto, sob a ótica dos detentores do poder econômico em detrimento de uma parcela da população que está excluída do acesso aos meios necessários de uma sobrevivência digna. Além disso, o país atravessa uma crise no parlamento, face às seguidas demonstrações de desrespeito com a coisa pública conforme noticiam os jornais e telejornais, como por exemplo o desbaratamento do esquema conhecido por “Mensalão” e as recentes denúncias sobre o uso irregular de “cartões corporativos”.⁸

Não basta que as garantias individuais e de pleno exercício do poder (art. 1º e 5º da CF/88) estejam formalmente criadas, sendo que na realidade a sua ineficiência gera diversos problemas sociais ligados ao desemprego, habitação, saúde, segurança pública, educação etc. Sobre tudo, é necessária uma melhor distribuição das riquezas para que a população esteja mais propícia a participar e fazer valer a sua vontade perante o corpo político instaurado e, a partir disso, possibilitar que o princípio da soberania popular formalizado na Constituição Federal seja efetivamente utilizado.

A ideia do sistema representativo lançada pelo Estado liberal justifica-se no fato de que não haveria condições técnicas e de infraestrutura para que o cidadão pudesse exercer sua vontade política, já que o capitalismo faz com que o indivíduo se debruce sobre o trabalho para garantir a sobrevivência, a produção, acúmulo de riquezas e consumismo desenfreado, ao contrário da democracia grega, onde os cidadãos tinham tempo livre para discutir e exercer a vontade política já que a sua sobrevivência era garantida pelos escravos.

Percebo, mesmo com a nova roupagem que foi dada à República Federativa do Brasil com a Constituição de 1988, que a realidade vivenciada faz parecer que o Estado Liberal ainda não se foi, ou seja, formalmente existem as garantias dos direitos e interesses difusos e coletivos, mas o acúmulo de riquezas, desigualdades sociais e um quadro cada vez maior de insatisfação popular com as políticas públicas persiste, conforme recentemente foi noticiado pelos jornais e telejornais o problema de saúde pública no Rio de Janeiro com a epidemia de “dengue”.

Resta claro que a democracia na Constituição Federal é representativa na sua essência, podendo ser utilizados determinados institutos de participação direta, os quais estão elencados no artigo 14 da Constituição de 1988.

O regime político adotado pela Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático. O Preâmbulo e o art. 1º enunciam de maneira inofismável. Só por aí se vê que a Constituição institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a

liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Trata-se, assim, de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º)⁹.

De maneira geral, o povo exerce o poder através dos seus representantes, que na esfera federal se resume aos Deputados Federais, que compõem a Câmara dos Deputados. Os Senadores representam os interesses dos entes federados. Essas casas juntas formam o Congresso Nacional.

A divisão do processo legislativo em bicameral, ou seja, necessidade de aprovação das leis nas duas casas – Câmara dos Deputados e Senado – é algo que remonta às primeiras Constituições do Brasil. Na verdade, sempre houve o bicameralismo no Brasil, no entanto, as mudanças foram relativas aos tipos de bicameralismo.

Na República, o bicameralismo se iniciou sob o modelo do bicameralismo federal e de equilíbrio, na Constituição de 1891. O bicameralismo de equilíbrio sofreu considerável mutação no bicameralismo incompleto ou monocameralismo temperado da Constituição Federal de 1934; recebeu as regras dominantes do regime político no bicameralismo autoritário da Carta nominal de 1937, para readquirir os traços perdidos do bicameralismo de equilíbrio na Constituição Federal de 1946. O bicameralismo de equilíbrio se desfez com o advento do processo legislativo da Constituição Federal de 1967m dominado pelo comando do Presidente da República e pelas regras de aceleração da deliberação congressional¹⁰.

O processo Legislativo abarca diversos atos que, de forma sistematizada, passam pela fase iniciativa, preparatória, deliberativa, controle e comunicação. Está previsto no artigo 59 da Constituição Federal e compreende a elaboração de emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e medidas provisórias.

Com a Constituição de 1988, o sufrágio universal é garantido a todos os maiores de 16 anos de idade, independentemente de classe social, poder econômico, sexo ou cor. O sigilo do voto também é protegido pela Constituição. Através das eleições, os cidadãos outorgam poderes para que os seus representantes participem do processo de criação das leis, que representariam a vontade popular junto ao Estado, sendo que cabe à população o respeito às leis, pois ninguém pode alegar que as desconhece.

4 MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ligados ao exercício da soberania popular, na forma do artigo 14, incisos I a III da Constituição Federal, existem ainda três formas de manifestação do povo, que é concretizada pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular. Estas três formas carac-

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002:113

⁸ A crise político-jurídica também é flagrada por CRUZ: “A multiplicação de medidas provisórias, denotando desmensurado crescimento institucional do Poder Executivo, é acompanhada por um acovardamento inconsequente do Poder Legislativo, muito mais preocupado com interesses, ora escusos, ora meramente eleitoreiros, de seus membros”. (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz. **Habermas e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006:198)

⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 2ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2006:46.

¹⁰ HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003:535/536.

terizam-se pela maneira direta com que cada indivíduo exerce a sua vontade, dentro do paradigma democrático, pois o processo é idêntico ao processo eleitoral, o povo vai às urnas e vota, manifestando o seu desejo relativamente às decisões fundamentais da sociedade.

A democracia participativa é exercida através do plebiscito, referendo e iniciativa popular, sendo que o primeiro deve ser convocado e o segundo autorizado pelo Congresso Nacional, conforme previsão do artigo 49, inciso XV da Constituição Federal. Já a iniciativa popular deverá preencher os requisitos do artigo 61, §2º da CF/88.

Portanto, destaco a imposição da Constituição Federal no que tange a obrigatoriedade do processo legislativo para criação das emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias e delegadas, além das medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Somente com este processo, que possui titularidade imediata nos membros da Câmara dos Deputados e do Senado é que o povo cria as leis que vão vigorar no país, estas que são o fruto maior do exercício da vontade popular, uma vez que, sendo o Brasil um Estado de Direito, só é governado com base no ordenamento jurídico que é criado através do processo legislativo, com todas as premissas históricas do constitucionalismo moderno já referidas¹¹.

A manifestação direta da vontade popular possui suas origens históricas na Grécia, pois as questões fundamentais da sociedade da época eram decididas pelos cidadãos, que se reuniam em assembléia e exerciam a democracia direta na Ágora. Com a evolução da sociedade e com o aumento populacional desde aqueles tempos, a democracia direta tornou-se inviável. Atualmente, existe a chamada democracia participativa, em que a população é chamada a opinar sobre assuntos de relevância. Co-existente a esta, existe a democracia representativa, ou seja, é a situação em que a opinião popular é expressa pelos representantes eleitos, os quais tornam-se os legisladores.

Além da participação indireta, por intermédio das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, o exercício da democracia, como dito, também pode ser efetuado diretamente, através dos mecanismos dispostos no artigo 14, incisos I, II e III, ou seja, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O plebiscito é um instrumento que busca uma manifestação dos eleitores acerca de um fato ou acontecimento, no sentido de se aprovar ou não determinadas opções existentes sobre de uma determinada decisão que precisa ser tomada, sendo uma forma de se dividir o poder de decisão entre os mandantes e mandatários na democracia representativa. Isso significa que é realizada uma consulta popular sobre algo de importância para o Estado.

O referendo, por sua vez, dá a idéia de ratificação já que a norma é proposta pelos mandatários na democracia representativa, mas a decisão pela sua vigência é do eleitor. O seu objeto é matéria normativa, sendo que poderá ser convocado para constituir, revogar, conservar ou modificar as normas. Aqui a consulta é realizada após o ato praticado pelo Estado, ou seja, o povo é

chamado a aquiescer ou não com o que foi praticado.

Já a iniciativa popular, conforme definido no artigo 61, §2º da Constituição Federal, é a apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por pelo menos um por cento dos eleitores, distribuídos em pelo menos cinco Estados, sendo que em cada ente federativo o percentual de eleitores não pode ser menos que três décimos.

De qualquer forma, a soberania do povo implica a sua participação política, pois a sua vontade é legitimadora do processo democrático. Além disso, deve haver uma compensação igualitária de interesses, através da liberdade comunicativa.

Na linha da Teoria do Discurso, o princípio da soberania do povo significa que todo o poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos. O exercício do poder político orienta-se e se legitima pelas que os cidadãos criam para si mesmos numa formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente. Além disso, o princípio da soberania do povo pode ser considerado diretamente sob o aspecto do poder. A partir deste ângulo, ele exige a transmissão da competência legislativa para a totalidade dos cidadãos que são os únicos capazes de gerar, a partir de seu meio, o poder comunicativo de convicções comuns.¹²

Verificando bem cada um desses institutos que autorizam a manifestação direta da população no processo de criação das leis, vejo que, apesar do artigo 14 da CF/88 dizer que tais institutos são, também, uma forma de exercício da soberania popular, a democracia no país - direta ou indireta - acaba sendo controlada pelos próprios parlamentares, permitindo a conclusão de que não há como o povo, titular do poder (art.1º par. Único da CF/88), fazer valer a sua vontade justamente pelo fato da outorga de mandato eletivo não vincular a pessoa que recebe os poderes de representação popular, o mandatário; logo, embora presente toda a legalidade exigida pelo texto constitucional, a legitimidade desses representantes resta comprometida consoante dispõe MÜLLER.

A possibilidade de um “governo do povo” é reduzida uma vez mais pela realidade de um Estado partidário, que transforma os deputados de fato em delegados do seu corpo político e das bancadas parlamentares, em vez de delegados do povo.¹³

5 O “POVO” E A IDENTIDADE CONSTITUCIONAL

Nesse sentido, o “povo” passa a ser tratado como força de legitimação do texto constitucional, mas apenas em sentido formal. Segundo a classificação dada por MÜLLER, trata-se do “povo icônico”.

Não se trata do povo ativo, nem do povo de atribuição, menos ainda o povo exerce a dominação real. Mas é como se estivesse exercendo a dominação real, como se tivesse agido de forma mediada, como se legitimasse por meio da lealdade mediada por normas. A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo; em desrealizar a população, em mitificá-la, instituí-la como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para a poder-violência.¹⁴

A realidade do país no que tange ao Legislativo é preo-

¹¹ Cf MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e ideologia**. IN GONÇALVES, Moisés Augusto e MAGELA DE FÁTIMA, Geraldo (orgs). **Outros olhares – debates contemporâneos** – Vol.I Belo Horizonte: Editora Leidentathi 2008.

¹² HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade** - 2. ed. - Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2003:213.

¹³ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Trad. Peter Naumann. Editora Max Limonad. São Paulo: 2003:128/129.

¹⁴ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Trad. Peter Naumann. Editora Max Limonad. São Paulo: 2003:67.

cupante, dado o fato de que em quase 20 anos de Constituição, foram realizadas mais de 50 Emendas Constitucionais, tratando dos mais variados assuntos. Para um texto Constitucional que é considerado um dos mais extensos, entendo que é inadmissível um número tão alto de Emendas, o que por certo prejudica a sistematicidade e unidade da Constituição, que passa a virar uma “colcha de retalhos”, quando se sabe que na realidade existem diversos interesses por trás da promulgação e alteração do texto.

A Ditadura do empresariado e dos generais, apoiada pelos Estados Unidos, tentou se legitimar com as constituições autoritárias (e desrespeitadas pelo próprio governo ditatorial) de 1967 e 1969. Essas constituições têm caráter autoritário e permanecem até a Constituição de 1988, típica Constituição Social que introduz, entretanto, o novo conceito de Estado Social e Democrático de Direito.¹⁵

Diante desse quadro, a concretização do Estado Democrático de Direito fica comprometida, tornando uma utopia os objetivos da República Federativa do Brasil. Apesar da menção ao respeito ao pluralismo, diminuição das desigualdades etc. temo que com a intensidade e rapidez com que se faz Emendas à Constituição, em breve o país se veja submetido a um texto constitucional totalmente diverso daquele promulgado em 1988.

A identidade do sujeito constitucional, conforme conceito desenvolvido por ROSENFELD¹⁶, pode ser abalada vez que a proposição de Emendas sem qualquer critério é o meio propício para reforma integral do texto (mesmo com a previsão do artigo 60, §4º), sem a necessidade de se convocar nova Assembleia Constituinte, com o escopo de positivar normas jurídicas que possuam finalidade de consagrar interesses apenas de determinados grupos de interesses que tenham influência sobre os parlamentares.

Não restam dúvidas de que o pluralismo da sociedade atual é um componente que coloca dificuldades na identificação deste sujeito constitucional, como se poderia fazer em sociedades de classes sociais bem divididas como na Idade Média, já que havia apenas a nobreza, o clero e a plebe. Por isso, destaco o importante papel do Estado Democrático de Direito e também do legislador, à medida que seu trabalho deve ter em conta a necessidade de incluir o maior número possível de projetos de vida dos vários grupos sociais.

Ao contrário, o Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contempo-

rânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem se interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade¹⁷.

Quanto ao processo de reforma da constituição, é importante salientar o entendimento extraído das palavras de OLIVEIRA¹⁸, opinião com que compartilho, pois acredito também que o texto constitucional não está à disposição do constituinte derivado e se a limitação já existente no artigo 60, §4º da Constituição de 1988 não é suficiente, que a população brasileira lute, através dos mecanismos de participação direta (iniciativa popular), para introdução de mecanismos que dificultem ainda mais a ação desmedida do poder constituinte derivado.

Diante do que foi exposto ao longo do trabalho, acredito que a luta da população brasileira deve ser pela defesa das conquistas sócio-político-jurídicas alcançadas com a democratização do país em 1988, que originou um texto constitucional relevante e inspirador para o restante do Mundo, sendo tarefa de cada cidadão fazer com que não se perca de vista as inspirações que levaram à promulgação daquele texto, que possibilitou a abertura de um país para o desenvolvimento social, econômico e cultural num momento pós-ditadura militar.

Assim, a Constituição do Estado Democrático de Direito deve ser compreendida, fundamentalmente, da perspectiva de um processo constituinte permanente de aprendizado social, de cunho hermenêutico-crítico, que se dá ao longo do tempo histórico e que atualiza, de geração em geração, o sentido performativo do ato de fundação da sociedade política, em que os membros do povo se comprometem, uns com os outros, com o projeto, aberto ao futuro, de construção de uma república de cidadãos livres e iguais. Tal projeto deve ser levado adiante de uma forma reflexiva e por isso envolve a defesa de um patriotismo constitucional.¹⁹

O papel do Estado Democrático de Direito é a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana, a redução das desigualdades e a consecução dos objetivos da nossa República, sem deixar de lado um desenvolvimento crítico-reflexivo do pensamento político, que deve sempre levar em conta a participação direta da população não só no processo de crescimento, mas também quando tal processo tiver que perpassar por reformas do texto constitucional, com vistas à manutenção de uma cultura político-jurídica e de um patriotismo.

¹⁵ MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e ideologia**. IN GONÇALVES, Moisés Augusto e MAGELA DE FÁTIMA, Geraldo (orgs). **Outros olhares – debates contemporâneos** – Vol.I Belo Horizonte: Editora Leeditathi 2008:91.

¹⁶ Para o autor, a identidade do sujeito constitucional não poderá ser representativa de todos os que se encontram sob o seu âmbito, mas o “melhor equilíbrio entre o *self* e o ‘outro’ que o sujeito constitucional pode esperar alcançar é aquele no qual o máximo possível de diferenças encontrem guarida na postura inclusiva em relação ao outro interno. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**; tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003:114.

¹⁷ GALUPPO, Marcelo Campos. **Hermenêutica Constitucional e Pluralismo**. IN. SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001:54.

¹⁸ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007:08.

¹⁹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007:44/45.